



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058334-11.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EUNICE BENEDITA TORQUATE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1058334-11.2024.8.26.0053**

APELANTE: EUNICE BENEDITA TORQUATE OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: São Paulo - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 20.109

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação Cível. Coisa Julgada. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

A autora, Eunice Benedita Torquate Oliveira, moveu ação acidentária contra o INSS, alegando agravamento de lesões ocupacionais adquiridas durante vínculo empregatício com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM. Requereu a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve agravamento das lesões que justificasse a propositura de nova demanda, afastando a coisa julgada.

III. Razões de Decidir

3. A autora não apresentou documentos ou provas consistentes que demonstrem de maneira objetiva o alegado agravamento das lesões.

4. A ausência de comprovação robusta do agravamento das condições de saúde impede a reavaliação do caso, mantendo-se a decisão de extinção do processo por coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de provas consistentes do agravamento das lesões impede a superação da coisa julgada.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1060189-59.2023.8.26.0053, Rel. Marco Pelegrini, 17ª Câmara de Direito Público, j. 15/04/2024.

TJSP, Apelação Cível 1031252-10.2021.8.26.0053, Rel. Marco Pelegrini, 17ª Câmara de Direito Público, j. 28/09/2022.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Rogério Leitão Torezan*, que extinguiu o processo proposto por EUNICE BENEDITA TORQUATE OLIVEIRA sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015 (fls. 118/119), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário da obreira.

Pretende a autora, por meio de sua advogada *Dr^a. Karina Medeiros*, a reforma da r. sentença e o prosseguimento do feito, sustentando a inexistência de coisa julgada, uma vez que houve agravamento das lesões, o que justifica a propositura de nova demanda (fls. 126/132).

O INSS não apresentou contrarrazões (fl. 139).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 12/03/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pela autora contra o INSS, alegando que, durante vínculo empregatício firmado com a *Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM*, entre 07/05/2012 a 16/10/2017 (fl. 23), no exercício da função de “*auxiliar de vida escolar*”, era submetida a condições agressivas no ambiente de trabalho, suportando lesões ocupacionais nos membros inferiores e superiores, além de perda auditiva e

desenvolvimento de transtorno emocional, causas de sua incapacidade laboral. Relata, então, que lhe foi deferido judicialmente auxílio-acidente. Desde então, não exerceu atividade laboral. No entanto, a sua condição de saúde sofreu agravamento, resultando em maior limitação funcional. Requereu a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.

Anota-se que na primeira demanda ajuizada em 29/03/2019 (1015052-93.2019.8.26.0053), a autora requereu a concessão de auxílio-acidente, em razão das mesmas atividades laborais e das mesmas lesões. Referida ação foi julgada procedente, com a concessão do auxílio-acidente. O INSS recorreu da sentença, porém sem sucesso. Em reexame de matéria, foi alterado o termo inicial do benefício para 14/05/2019, conforme acórdão de minha relatoria, com trânsito em julgado em 09/06/2022 (fls. 89/93 e 94/113).

Pois bem.

Nestes autos, o Juiz de primeiro grau extinguiu a ação, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada, conforme a seguinte fundamentação:

“A presente ação é uma renovação da ação nº 1015052-93.20219(sic).8.26.0053 que tramitou na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho, conforme se extrai da documentação de p. 49/117.

Com efeito, aquela demanda versou sobre os mesmos males relatados nestes autos, demonstrando que a causa de pedir de ambas é idêntica.

A alegação de agravamento é claramente descabida, porque,

além de a ação anterior ser recente, não há qualquer alegação de continuidade no exercício do labor que indicasse alteração na situação de fato anterior sob o ponto de vista infortunistico; aliás, a própria CTPS apresentada em p. 23/24 demonstra que de fato não houve exercício de labor em período posterior àquela demanda que fosse amparado pela legislação acidentária.

Logo, constatada a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), verifica-se no caso a ocorrência de coisa julgada, a teor do que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil, razão pela qual a extinção da ação é medida de rigor.” (fl. 118).

Daí a insurgência da obreira. Sem razão.

Nesta demanda a autora requereu a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com base no argumento de que houve agravamento das lesões de natureza ortopédica/traumatológica e perda auditiva, em decorrência de suas atividades laborais, embora não exerça mais atividade profissional desde 2017.

Vale ressaltar que passaram aproximadamente apenas dois anos e nove meses desde o trânsito em julgado da primeira demanda ajuizada, na qual foi concedido o auxílio-acidente.

Como se trata de sequelas resultantes das atividades laborais, seria possível ter ocorrido agravamento. Todavia, a autora não apresentou documentos ou provas consistentes que demonstrem de maneira objetiva tal agravamento.

A obreira apresentou relatório médico datado de 10/02/2023, que, embora seja recente, faz referência a fatos passados, mencionando que trabalhou entre 2012 a 2015, sem exercer atividade

profissional posterior. O relatório baseia-se em exames médicos realizados entre 2014 a 2018, concluindo pela redução de sua capacidade laboral (fls. 25/26). Portanto, o documento não traz novas informações, limitando-se a dados anteriores.

Ademais, juntou tomografia do pé direito, datada de 23/04/2024 (fl. 27) e receita médica de amitriptilina para uso por um mês, datada de 17/07/2024 (fl. 22).

Estes foram os únicos documentos recentes juntados pela autora. Contudo, eles não fornecem elementos novos suficientes que comprovem o agravamento das suas condições de saúde.

A alegação de agravamento das sequelas, exige uma comprovação médica robusta que justifique nova análise do caso.

Repita-se que a autora não retornou à atividade laboral desde 2017, o que torna ainda mais imprescindível a apresentação de provas objetivas e consistentes para reavaliação do caso.

Nesse sentido decidiu esta C. Câmara Especializada:

“ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - Problemas psiquiátricos - Ação proposta com fundamento na mesma lesão anteriormente debatida e julgada improcedente, pois afastada a incapacidade laborativa - Ajuizamento de nova demanda com base nas mesmas moléstias, sob a tese de agravamento - Coisa julgada - Ocorrência - Demanda julgada extinta. RECURSO DO AUTOR calcado na persistência de sequelas incapacitantes, decorrente do agravamento em razão dos incidentes ocorridos no ambiente de trabalho - Não ocorrência da coisa julgada. Pretensão de concessão do benefício acidentário - Descabimento - Ausência de comprovação do agravamento do quadro clínico em razão das condições laborativas, conforme

se depreende dos demais documentos acostados aos autos - De rigor a manutenção da extinção da presente demanda, na forma do artigo 485, inciso V, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJSP; Apelação Cível 1060189-59.2023.8.26.0053; Relator: Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/04/2024).

“ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - Lesão na coluna vertebral - Ações anteriores propostas com fundamento na mesma lesão debatida, julgada a primeira improcedente, pois afastada a incapacidade laborativa, e a segunda extinta, diante da ocorrência da coisa julgada - RECURSO DA AUTORA calcado na persistência de sequelas incapacitantes, decorrente do acidente de trajeto, ora agravadas pelas condições agressivas de trabalho, e na não ocorrência da coisa julgada - Pretensão de concessão do benefício acidentário - Descabimento - Ausência de comprovação do agravamento do quadro clínico em razão das condições laborativas, conforme se depreende do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos - De rigor a manutenção da extinção da presente demanda, na forma do artigo 485, inciso V, do CPC - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJSP; Apelação Cível 1031252-10.2021.8.26.0053; Relator: Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/09/2022).

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a coisa julgada, pois a apelante não trouxe matéria fático-probatório que justifique nova análise da sua situação.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso da autora.

CARLOS MONNERAT
Relator